

Pregão Eletrônico SRP nº 021/2023 – DPE/MA

Processo Administrativo nº 421/2023

OBJETO: Contratação de empresa especializada para fornecimento de LINK DE INTERNET com função de Backup, para manutenção da conectividade de dados dedicado com velocidade de 1500 Mbps nas condições, especificações e exigências estabelecidas no presente Edital, Termo de Referência e seus respectivos Anexos.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº021/2023

Trata o presente de resposta à impugnação ao Edital apresentada pela empresa VIACOM NEXT GENERATION COMUNICAÇÃO LTDA – EPP, inscrita no CNPJ nº 06.172.384/0001-06, sediada Avenida Getúlio Vargas, no 2443, Monte Castelo, CEP 65.030-005, São Luís/MA.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Considerando o preceito constitucional contido no art. 5º, XXXIV, a) e o disposto na Lei 8.666/93 (art. 41, §1º), a qualquer cidadão é garantido o direito de petição aos Poderes Públicos, bem como o de impugnar um edital de licitação. Consoante, prevê o edital (item 14) a possibilidade de impugnação ao instrumento convocatório, restando, assim, presente o requisito de cabimento. Outrossim, tendo em vista que a abertura da sessão foi marcada para o dia **19/06/2023**, e que a impugnação em comento fora encaminhada dia 15/05/2023, resta incontestável sua tempestividade.

1. DA ANÁLISE

De início cabe registrar que os autos do processo foram encaminhados à Supervisão de Informática (SUINFO) desta Defensoria a fim de subsidiar tecnicamente esta decisão.

2.1 Das razões apresentadas em sede de Impugnação pela Viacom Next Generation Comunicação Ltda.

2.1.1 Da Habilitação

Alega a Impugnante que o Edital prevê os requisitos de habilitação de forma genérica, deixando de exigir documentação apta a comprovar que o objeto licitado será entregue na forma exigida e adequada. Argumenta também a recorrente que o objeto da presente licitação diz respeito a serviços de telecomunicação, sendo, portanto, de atribuição exclusiva dos profissionais de engenharia, nos termos da Lei nº 9.472, de 1977 e a Resolução 614, de 28 de maio

de 2013. Nesse ponto, a Supervisão de Informática, manifestou-se: O item 7.1 “A empresa deverá possuir obedecer a legislação pertinente para prestar o serviço objeto desta contratação”. **Assim, acrescente-se:** que conforme Cláusula Quinta, da minuta do Contrato, parte integrante do Edital – Da Qualificação Técnica, a empresa deverá apresentar autorização da ANATEL para prestar o serviço objeto desta contratação, sendo exigida até a assinatura do contrato.

2.1.2 Quanto ao pedido de alteração da forma de prestação dos serviços

A Impugnante exige também alterações no item 4 que trata da forma de prestação dos serviços. As alterações requeridas foram as seguintes:

6. excluir o item 4.3 do termo de referência

7. propor nova redação ao item 4.5 do termo de referência: A média mensal de perda de pacotes não deverá exceder a 4% (quatro por cento).

No tocante a esse pedido, o setor solicitante manifestou-se de modo desfavorável à retificação. Transcrevemos pois a resposta: “7. Não há motivo para aumentar a % mínima exigida, visto que o valor é o padrão de diversas licitações e garantem uma melhor prestação de serviços a DPEMA”. Portanto, o Termo de Referência será mantido nesse aspecto.

2.1.3 Quanto ao pedido de inserção em legislação aplicável

Em relação ao pedido de inserção da Lei nº 5.194/1966 e da Resolução ANATEL nº 614 de maio de 2013 no item 6 – “Legislação Aplicável” do Edital, a SUINFO posicionou-se desfavoravelmente. Transcrevemos pois a resposta do referido setor:

“Legislação não aplicável, visto que em diversas licitações bem sucedidas de âmbitos municipal, estadual e federal não fora incluída (Ex: SRP nº 91/2021-IFMA/MA, SRP 07/2023 CAMARA DOS VEREADORES DE RIO DO SUL, SRP 07/2023-CIGÁS e etc.)”

2.1.4 Quanto ao pedido de inclusão de subitem ao item 10 do Edital

O Requerente solicita também a inclusão da seguinte redação ao item 10 do certame:

“Contratada deverá seguir as normas, padrões e regulamentos da prestação dos serviços de eletricidade e telecomunicações dispostos das normas da ABNT, Resoluções da ANATEL e da ANEEL, normas técnicas das distribuidoras de energia elétrica, recomendações e padrões da ITU, Resoluções e Decisões Normativas do CONFEA e padrões do IEEE;”

Em relação a esse pedido de acréscimo transcrevemos a resposta da SUINFO: “Normas de segurança devem ser de responsabilidade do licitante, visto que serviços realizados fora das dependências da DPEMA não são de responsabilidade do órgão”.

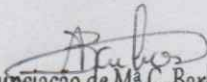
Nesta senda, e, seguindo as conclusões do setor demandante acima colacionadas, não se vislumbra razão à Impugnante neste ponto.

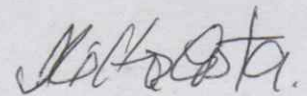
3. DA DECISÃO

Ante as considerações apresentadas pelo setor técnico solicitante e analisando as razões apresentadas na Impugnação em comento, manifestamo-nos pelo conhecimento desta, tendo em vista a sua tempestividade, devendo o certame ocorrer na data e horário inicialmente fixados, tendo em vista a não modificação do Edital

São Luís, 16 de junho de 2023.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Defensoria Pública do Estado do Maranhão


Anunciação de M. C. Barbosa
Presidente da CPL
DPE/MA



7-10-10198
+6681223-3851
12010101104
Setor CPL